



A “vítima perfeita”, a soberania patriarcal e a resistência institucional

Ana Cláudia Lima Britto – mestranda do PMPD

Disponível em: <https://colunas.direitounb.com.br/a-vitima-perfeita-a-soberania-patriarcal-e-a-resistencia-institucional>

1. A noite que nunca terminou.

O sistema de justiça criminal brasileiro é criticado por sua seletividade estrutural e por reproduzir estereótipos de gênero, raça e classe em suas decisões. Um dos exemplos mais emblemáticos desse fenômeno é o caso da influenciadora digital Mariana Ferrer.

O sistema de justiça criminal, ao interpretar os crimes sexuais com base no critério de adequação social, relativiza a violência contra mulheres conforme o perfil da vítima, o que torna a reprovabilidade dos delitos dependente de atributos morais, sociais e comportamentais das vítimas.

Mariana Ferrer acusou o empresário André de Camargo Aranha de tê-la dopado e estuprado em 2018, durante uma festa em uma boate de Florianópolis em que ela atuava como promotor. Em setembro de 2020, o empresário foi absolvido por decisão proferida pelo juiz Rudson Marcos, da 3ª vara Criminal de Florianópolis/SC, que considerou faltarem provas do delito. Em 7 de outubro de 2021, o TJ/SC confirmou a absolvição de Camargo Aranha¹.

No caso de Ferrer, a audiência de instrução representou um espetáculo de deslegitimação do relato da vítima. O advogado de defesa utilizou imagens íntimas da vítima, retiradas de suas contas pessoais no Instagram e Facebook, questionou sua conduta social e proferiu ofensas com o claro intuito de minar sua credibilidade. O



mais grave foi a inércia dos demais agentes processuais — juiz e promotor — diante da violência verbal e simbólica que ali ocorria².

A resposta institucional veio por meio da promulgação da Lei nº 14.245/2021, conhecida como Lei Mariana Ferrer, e da publicação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabelece orientações para evitar a revitimização e garantir a dignidade das mulheres durante os processos judiciais.

Contudo, mesmo com esses avanços normativos, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em dezembro de 2024, recusou o pedido de anulação da audiência, alegando que a nulidade não foi oportunamente arguida. Esse formalismo processual revela a persistência de um Judiciário que prioriza a tecnicidade à justiça substancial, mantendo-se cego à violência institucional praticada.

Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF) admitiu recurso extraordinário que discute a nulidade da audiência em que Mariana foi violentamente atacada verbalmente pelo advogado de defesa (Recurso Extraordinário nº 1541125, Relator Ministro Alexandre de Moraes)³.

Mariana segue assombrada pelos acontecimentos daquela noite de sete anos atrás; aguardando que a Justiça avalie a nulidade da audiência de instrução e julgamento sob diretrizes que proíbam a desqualificação da mulher vítima de violência durante o processo judicial, reforçando os compromissos da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (Decreto nº 4.377/2002); da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Decreto nº 1.973/1996); da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 492 de 17/03/2023) e da Lei nº 14.245/2021.

2. O conceito de “vítima ideal” e sua reprodução no Judiciário.



O conceito de “vítima ideal”, cunhado por Nils Christie (1986), identifica uma construção simbólica em que somente certas pessoas — geralmente frágeis, inocentes, em lugares considerados apropriados, atacadas por estranhos — são reconhecidas como vítimas legítimas.

Ferreira e Sousa aplicam esse conceito ao contexto jurídico brasileiro, denunciando como o Estado — por meio de suas instituições e operadores — reforça essa lógica excludente. A mulher que não se enquadra nesses padrões — por exemplo, se estiver em uma festa, for jovem, sexualmente ativa ou financeiramente independente — tem sua condição de vítima constantemente colocada em dúvida⁴.

Uma visão interseccional do problema é vital, pois evita que mulheres negras, pobres, sexualmente independentes e financeiramente autônomas sejam desqualificadas como vítimas de crimes sexuais e sejam revitimizadas durante o processo judicial. A ausência de uma perspectiva de gênero nas decisões judiciais permite que o sistema penal atue como revitimizador, reproduzindo as violências já sofridas pela vítima.

3. O Recurso Extraordinário nº 1541125: o STF diante da soberania patriarcal.

O julgamento do Recurso Extraordinário nº 1541125 será decisivo para avaliar até que ponto o STF está disposto a romper com a lógica da “vítima ideal” e reconhecer a gravidade da violência simbólica praticada no interior do próprio Judiciário. É a oportunidade de transformar diretrizes em práticas concretas e reafirmar a centralidade da perspectiva de gênero no sistema penal.

A Soberania Patriarcal, oferece uma leitura crítica sobre como o Direito Penal brasileiro se organiza para administrar — e não combater — a violência sexual contra a mulher. Segundo Vera Regina Pereira⁵, o sistema é funcional à dominação masculina: atua como aparato simbólico de manutenção da ordem patriarcal, legitimando agressões, selecionando vítimas e reafirmando papéis de gênero.



Nesse sentido, o caso Mariana Ferrer não é um desvio, mas um reflexo de um sistema estruturalmente orientado a proteger o agressor e desconfiar da vítima.

4. Considerações finais

A análise do Recurso Extraordinário nº 1541125, do caso Mariana Ferrer e da literatura crítica sobre o sistema penal permite concluir que a justiça brasileira ainda está profundamente ancorada em valores patriarcais. O reconhecimento da mulher como vítima legítima depende de sua conformidade com estereótipos morais, e a atuação dos agentes judiciais — muitas vezes, por ação ou omissão — reforça essa seletividade simbólica.

Mais do que reformas legislativas, é necessário transformar a cultura institucional do Judiciário. A efetivação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, a responsabilização de agentes públicos por atos de revitimização e a escuta ativa das mulheres são passos urgentes na direção de uma justiça mais democrática e menos patriarcal.

Referências

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A Soberania Patriarcal: o Sistema de Justiça Criminal no Tratamento da Violência Sexual Contra a Mulher. *Direito Público*, [S. l.], v. 4, n. 17, 2010. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1300>. Acesso em: 22 abr. 2025.

FERREIRA, Carolina Costa; SOUSA, Kelly Brito de. A “VÍTIMA PERFEITA” PARA O DIREITO PENAL BRASILEIRO. *Revista de Estudos Jurídicos da UNESP, Franca*,



v. 26, n. 44, 2023. DOI: 10.22171/rej.v26i44.3668. Disponível em:
<https://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/3668>.
Acesso em: 22 abr. 2025.

CHRISTIE, Nils. The Ideal Victim. 1986.